



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007571/2001-62
Recurso nº. : 137.547
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : FRUTIVALE FRUTICULTURA VALE DO SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.961


CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO DE 30% DA BASE POSITIVA – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de calculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP nº 2.113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTIVALE FRUTICULTURA VALE DO SÃO FRANCISCO S.A..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007571/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.961
Recurso nº. : 137.547
Recorrente : FRUTIVALE FRUTICULTURA VALE DO SÃO FRANCISCO S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Frutivale Fruticultura Vale do São Francisco S.A., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 02 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07: "Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 07 de junho de 2001, em cujo arrazoado de fls. 24/37, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- seu objetivo social preponderante é a prática de todas as atividades ligadas à agricultura e pecuária em geral, praticando tanto o estágio da produção, quanto o da comercialização;

2- a limitação em 30% do lucro real para compensação com prejuízo fiscal, prevista na Lei nº 9.065/95, não se aplica ao lucro decorrente das atividades rurais, como expressamente reconhecido pela IN SRF nº 39/96;

3- a dispensa do limite de 30 % no âmbito do Imposto de Renda, no caso de atividade rural, atinge também a Contribuição Social sobre o Lucro, porque ambas as exações têm a mesma base de cálculo, o lucro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007571/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.961

4- o artigo 57 da Lei nº 8.981/95 prescreve uniformidade de tratamento e de aplicação da legislação tributária no cálculo e pagamento de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro;

5- transcreve excerto de voto e ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento;

6- questiona a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, transcrevendo sentença judicial para reforçar seu fundamento.

Em 12 de abril de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 01.136, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 77/85, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em no máximo, trinta por cento.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL

Exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

PRODUÇÃO DE PERÍCIAS OU DILIGÊNCIAS.

Dispensáveis a produção de perícias ou diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007571/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.961

Cientificada em 01 de julho de 2002, AR de fls. 93, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 31 de julho de 2002, em cujo arrazoado de fls. 96/112 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

Em preliminar:

1- estão alcançados pela decadência os fatos geradores acontecidos de janeiro a maio de 1996, pois ocorreu a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º do CTN c/c o art. 38, § 1º e 44 da Lei nº 8.383/91, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a data do fato gerador até a ciência do auto de infração. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho no sentido de que a contribuição social está adstrita ao lançamento por homologação e que seu prazo decadencial é de cinco anos;

2- a ocorrência de erro na determinação do valor tributável pelo fisco, por não ter sido considerado o efeito da postergação no pagamento de tributos, porque a empresa, ao utilizar integralmente seu estoque de bases negativas, acabou pagando contribuição social em períodos seguintes. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que admite nestes casos a aplicação dos ditames do Parecer Normativo nº 02/96.

No mérito:

1- a limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSL, seja qual for o percentual, caracteriza-se, na situação da Recorrente, como forma de tributar o patrimônio e não o lucro;

2- o fisco tinha a obrigação de separar a base de cálculo negativa apurada até 31/12/94 das outras levadas à tributação, porque a base negativa levantada antes da publicação da Medida Provisória 812/94, publicada em 02/01/95, não estava sujeita a qualquer limitação percentual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007571/2001-62

Acórdão nº. : 108-07.961

3- para reforçar seu entendimento transcreve excerto de voto e ementa de acórdão deste Conselho, de texto de jurista e ementa de decisão judicial;

4- a multa de ofício imposta no percentual de 75% tem caráter *eminentemente confiscatório*

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke that forms a '4'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007571/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.961

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens de terceiro, fls. 129/130, tendo sido negado seguimento pela autoridade local da Secretaria da Receita Federal, subindo o recurso a este Conselho por força de Medida Liminar, fls. 274/276.

Deixo de analisar as preliminares suscitadas, de decadência e de nulidade do lançamento por erro na determinação do valor tributável, porque antevejo razões de mérito que fulminam a exigência.

A matéria em litígio diz respeito à limitação de 30% da base positiva da Contribuição Social Sobre o Lucro para a compensação de base negativa anteriormente apurada em empresa que exerça atividade rural.

Meu posicionamento quanto a esta matéria é de que a limitação acima referida aplica-se, no âmbito da Contribuição Social Sobre o Lucro, a qualquer tipo de empresa, independentemente da atividade exercida, não havendo previsão legal à época do lançamento para dispensa deste limite. Assim votei em diversos julgados nesta Câmara e era acompanhado pela maioria dos seus membros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007571/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.961

Após a edição das Medidas Provisórias 1.991-15/2000 e 2.113-32, de 21/06/2001, que indicaram ser inaplicável às empresas que exerçam atividade rural a limitação contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a jurisprudência desta Colenda Oitava Câmara modificou-se, como se percebe pelas ementas dos acórdãos a seguir:

"Acórdão 108-06.790/01

CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001"

Acórdão 108-06.888/02

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES – É possível a compensação de base de cálculo negativa de contribuição sobre o lucro, decorrente da atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no artigo 41 da Medida Provisória nº 2.113/01"

Acórdão nº : 108-07.623

CSL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – Incabível a limitação da compensação de bases negativas da CSL, em 30% do resultado apurado antes da referida compensação, pois o disposto no artigo 42 da M.P. nº 1.991-15/2000 tem caráter meramente interpretativo, sendo aplicável, para empresas dedicadas à atividade rural, desde a instituição da própria limitação.

Acórdão nº : 108-07.541

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007571/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.961

A matéria se encontra pacificada neste Conselho por meio de julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas transcrevo a seguir:

“Acórdão: CSRF/01-04.716

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO DE 30% - INAPLICABILIDADE AOS RESULTADOS DA ATIVIDADE RURAL - Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a regra limitadora de compensação de bases de cálculo negativas da CSL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividade rural.

Acórdão: CSRF/01-04.821

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.”

O fundamento prevalecente foi o de que o artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15/2000 traz em sua redação expresso caráter interpretativo, à luz do disposto no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, devendo sua determinação ser aplicada na apuração das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores à sua edição.

Assim, ressaltando meu entendimento contrário, curvo-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão cuja função primordial é dirimir as divergências nos julgados das diversas câmaras componentes deste Conselho.



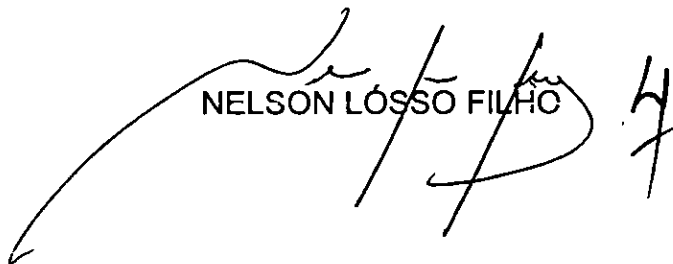
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007571/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.961

Admito, portanto, a compensação integral da base de cálculo positiva com base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro em empresa que exerça atividade rural.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 16 de setembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO